



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000001.10/2023-CFM – PARECER CFM Nº 10/2025

ASSUNTO: Medicina do trabalho; médico do trabalho; telemedicina; exame médico admissional.

RELATORA: Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: É vedado ao médico a realização de exames médicos ocupacionais, admissionais e outros fora do previsto na Resolução CFM nº 2.323/2022.

DA CONSULTA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) recebeu questionamentos sobre a possibilidade de realização de exames médico-ocupacionais em trabalhadores e emissão de atestado de saúde ocupacional em atendimento de telemedicina.

DO PARECER

Os exames médicos ocupacionais estão disciplinados legalmente pela Norma Regulamentadora 7 (NR7), que dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme Portaria SEPRT 6.734, de 9 de março de 2020.

O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NRs, e entre suas ações deve promover a vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nessa NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados a riscos ocupacionais.

O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos: a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de riscos ocupacionais; e e) demissional.

Da NR7 extrai-se:

A organização deve garantir que o PCMSO:

- a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Risco;
- b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;

c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;

d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;

É taxativa a redação da NR7 no tocante à expressão “exame médico clínico”.

A semiologia está descrita na literatura científica como o alicerce da prática clínica, e, apesar de todos os avanços da tecnologia, o tripé formado pela relação médico-paciente, história e avaliação clínica perdurará como a essência da medicina. O exame médico clínico compreende a anamnese e o exame físico e mental do paciente.

O exame físico distingue-se pela inspeção, percussão, palpação e ausculta, que exigem a presença física do paciente – no caso, do trabalhador. Existem ainda materiais e aparelhos que podem ser necessários para a realização do exame físico, destacando-se para avaliação do trabalhador: termômetro, fita métrica, balança antropométrica, martelo de exame neurológico, lanterna de bolso, otoscópio, oftalmoscópio, abaixador de língua, estetoscópio, esfigmomanômetro, goniômetro e dinamômetro.

É inconteste que o exame físico apenas pode ser realizado com o trabalhador presente fisicamente. Não existe no Brasil dispositivo tecnológico capaz de realizar o exame físico no paciente sem a sua presença física ao lado do médico.

O médico do trabalho é o único ou o mais fácil acesso à assistência de saúde para cerca de 40 milhões de trabalhadores da economia formal, uma vez que todos os trabalhadores para iniciarem suas atividades laborativas passam por este profissional no exame admissional.

Na consulta médica realizada pelo médico do trabalho durante os exames médicos ocupacionais (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissional), a anamnese e o exame físico oportunizam o diagnóstico precoce de doenças, permitindo o tratamento e a cura ou estabilização de doenças. A exclusão do exame físico do trabalhador tira-lhe a chance de receber o atendimento médico adequado.

O CFM já se manifestou publicamente no sentido de informar aos médicos do trabalho



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional, não autoriza a realização de exames ocupacionais, com emissão de atestado de saúde ocupacional, por meio da telemedicina. A lei dispôs, no art. 26, que “compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços [de telessaúde] [...], aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos [da nova lei]”.

Em conformidade com a lei, o CFM normatizou o atendimento médico em saúde do trabalhador por meio da Resolução CFM nº 2.323/2022, cujo art. 6º vedou ao médico “realizar exame médico ocupacional, com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador”. Além disso, acatando o que determina o art. 26-F da Lei nº 14.510/2022, o mesmo ato normativo do CFM, que restringe a utilização da telemedicina, conforme explicado acima, demonstrou a imprescindibilidade do exame presencial do trabalhador, estando em sintonia as duas normas.

Com isso, as Resoluções do CFM estão em sintonia com a lei vigente e garantem que o ato médico seja preservado e resguarde a saúde do trabalhador.

CONCLUSÃO

É vedado ao médico a realização de exames médico-ocupacionais, admissionais e outros fora do previsto na Resolução CFM nº 2.323/2022.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 22 de maio de 2025.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA

Conselheira Relatora